



**PROCESSO** : 21.662-3/2018  
**REPRESENTADOS** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ**  
: **JOÃO BRAGA NETO**  
**ADVOGADO** : **RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972**  
**ASSUNTO** : **RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## **II - RAZÕES DO VOTO**

5. Preliminarmente, saliento que o artigo 270, II do RI-TCE/MT dispõe que caberá Agravo contra julgamentos singulares e decisões do Presidente deste Tribunal. Considerando que a presente peça recursal visa atacar Decisão Singular proferida por este Relator, não restam dúvidas acerca do seu cabimento.

6. A regularidade formal está veiculada no artigo 273 do RI-TCE/MT, o qual determina que (i) a petição de recurso deverá ser interposta por escrito; (ii) dentro do prazo regimental; (iii) com a qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; (iv) contendo a assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; e (v) apresentação do pedido com clareza, inclusive e, se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

7. Assim, analisando atentamente o recurso interposto nota-se que ele foi apresentada por escrito, com a devida qualificação, assinada pelos procuradores constituídos e o pedido apresenta-se com redação clara e compreensível.

8. Além disso, verifica-se a existência de interesse processual vez que eventual afastamento da penalidade imposta é benéfica para o Agravante, bem como legitimidade para interpor recurso, já que é parte no processo principal originário, nos termos do §2º do artigo 270, do RI-TCE/MT.

9. No que tange à tempestividade da peça recursal, ressalto que de acordo com o § 3º do artigo 270 do RI-TCE/MT, o prazo para interposição de todas as



espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

10. No caso em tela, o Julgamento Singular nº 1227/ILC/2018 foi divulgado no Diário Oficial de 19/12/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 20/12/2018 e a data final para interposição de recurso o dia 04/02/2019, conforme certidão acostada aos autos (Doc. nº 257421/2018).

11. O Ministério Público de Contas salienta que a Portaria nº 008/2018<sup>1</sup> deste Tribunal que estabeleceu as regras de funcionamento das unidades no período de recesso, suspendeu os prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2018 à 20 de janeiro de 2019 e que, portanto, o peça seria tempestiva.

12. Ocorre porém, que considerando que a contagem do prazo se restabeleceu no dia 21 de janeiro (segunda feira), a data final, contados 15 (quinze) dias para interposição da peça recursal, seria realmente 04/02/2019, conforme certidão acostado nos autos.

13. Entretanto, a peça recursal foi protocolada pela Agravante em 06/02/2019 (Doc. nº 17540/2019), portanto, **fora do prazo estipulado**, em desacordo com que estabelece o artigo 273, II da Resolução nº 14/2007.

14. Conforme mencionado, o Regimento Interno desta Corte estabelece que o prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, devidamente certificada nos autos.

15. Conforme o artigo 263 da Resolução nº 14/2007 (RITCE) os prazos serão contínuos, ininterruptos, computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

16. Desse modo, considerando que o Julgamento Singular nº 1227/ILC/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 20/12/2018 e o prazo para

<sup>1</sup> <http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=8>



interposição de recurso terminava em 04/02/2019, é notório que o presente Recurso de Agravo protocolado neste neste Tribunal no dia 06/02/2019 (Doc. nº 17545/2019) está em desacordo com o prazo de 15 dias instituído no artigo 64, § 4º, da LC nº 269/2007 e 270, § 3º do RITCE e, portanto, **intempestivo**.

17. Saliento que a faculdade prevista ao Relator no artigo 273 do RITCE para oportunizar prazo ao interessado visando ao saneamento de irregularidade, quando da apreciação de admissibilidade, exclui expressamente a tempestividade, razão pela qual profiro **juízo negativo de admissibilidade**.

18. Posto isso, não acolho o Parecer nº 719/2019 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e, nos termos do artigo 275, § 1º da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo interposto pelo Prefeito do Município de Nova Maringá, Sr. João Braga Neto, em virtude de sua intempestividade, mantendo inalterado o Julgamento Singular nº 1227/ILC/2018 do presente processo, com a negativa do seguimento e conseqüente arquivamento do recurso.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 01 de abril de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif